

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2023

24/02/2023

1ª Sessão Ordinária – 14/02/2023

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.01326/2021-50 – Rel. Paulo Cezar

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00259/2022-82 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00097/2022-82 (Embargos de Declaração) – Rel. Moacyr Rey

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10. I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10. II – A atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam apenas o inconformismo da parte com o julgado. III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito,

negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Notícia de Fato nº 1.00391/2022-67 (Recurso Interno) – Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00407/2022-13 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONFORMISMO COM A ATUAÇÃO DO MEMBRO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DO ART. 36, §1º, DO RICNMP. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recorrente se insurgiu contra transação penal celebrada entre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e o autor de lesões corporais das quais foi vítima. 2. A Corregedoria Nacional determinou a remessa de documentos pessoais, nos termos do art. 36, §1º, do RICNMP, tendo o prazo transcorrido in albis. 3. A ausência de documentação pessoal do então reclamante, combinada à insindicabilidade das atividades finalísticas, deu ensejo ao arquivamento do feito. 4. Recurso apresentado reiterando a insatisfação com a atuação do membro ministerial. 5. A oferta de transação penal é atividade finalística do membro ministerial, devendo ser aplicado ao caso o Enunciado CNMP nº 6. 6. Ausência de



Edição nº 1/2023

24/02/2023

ilegalidade, abuso de poder, desvio de finalidade ou infração disciplinar na atuação do membro ministerial. 7. Recurso interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00536/2022-39 (Embargos de Declaração) – Rel. Rodrigo Badaró

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo requerido no presente Processo Administrativo Disciplina (PAD), ante a alegada existência de omissão, em razão de suposto não enfrentamento da tese proposta pelo embargante de reclassificação da conduta imputada com a consequente aplicação da pena de advertência. 2. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 3. A pretensão de aplicação de pena diversa da fixada pelo Plenário do CNMP, por considerá-la injusta, não permite a interposição e o provimento dos Embargos de Declaração, já que esta espécie recursal não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.116.017/SE). 4. Não há a alegada omissão no voto, no sentido da ausência de manifestação a respeito da aplicação da advertência, pois fundamentada a decisão deste relator pela

aplicação da censura, sendo esta fundamentação o cerne do voto condutor do acórdão, explícito o entendimento pela adequação da aplicação daquela e, por consequência, insuficiência da aplicação da advertência. 5. O fato de o embargante não concordar com a solução jurídica dada ao caso concreto pelo Plenário do CNMP, não autoriza o provimento dos embargos declaratórios, uma vez que não há a omissão apontada, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 6. Recurso de embargos de declaração conhecido e rejeitado.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Pedido de Providências nº 1.00711/2022-42 (Embargos de Declaração) – Rel. Ângelo Fabiano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração interpostos nos autos de Pedido de Providências instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interno interposto pelo requerente, proferido durante a 17ª Sessão Ordinária de 2022 (22/11/2022). 2. O embargante busca fazer valer a sua interpretação sobre os fatos, reapresentando argumentos

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 1/2023

24/02/2023

meritórios e julgados diversos com vistas a modificar o entendimento plenário que reconheceu a ausência de mácula na atuação do MP/SP. 3. A suposta omissão no controle externo da atividade policial foi amplamente analisada pelo Plenário do CNMP, não sendo cabível nova análise em sede de embargos de declaração. 4. Ausência dos alegados vícios de contradição, omissão e obscuridade para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde, o que não se revela possível, na esteira do Enunciado CNMP nº 10/2016. 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01039/2022-49 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 10/2016. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento ao Recurso Interno da decisão que, nos termos do art. 43, inciso IX, “d”, do RICNMP, determinou o arquivamento do Procedimento de Controle

Administrativo. 2. Repetição das razões apresentadas na inicial e no recurso interno, cujas matérias já foram apreciadas na decisão monocrática de arquivamento e no julgamento do recurso pelo Plenário deste e. Conselho Nacional. 3. Recurso de embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Pedido de Providências nº 1.01217/2022-13 (Recurso Interno) – Rel. Rogério Varela

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A recorrente contesta a atuação finalística do MP recorrido no âmbito de inquérito policial, utilizando-se desta via para externar seu descontentamento com o rumo que a investigação tomou, contrário aos seus interesses. 2. O posicionamento do Promotor de Justiça em relação à investigação criminal, seja ajuizando a ação penal ou requisitando novas diligências policiais, seja se manifestando em juízo através de pareceres e recursos ou participando das audiências, encontra-se na esfera de proteção da independência funcional, conferida aos Membros do Ministério Público pela Constituição Federal de 1988. 3. A parte recorrente não logrou



Edição nº 1/2023

24/02/2023

demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 4. A questão fática subjacente foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, revelando-se incabível que os debates meritórios de processos judiciais sejam transpostos para a esfera administrativa. 5. Inexistência de razões que autorizem a desconstituição do *decisum* recorrido, que bem examinou o caso dos autos e não merece qualquer reparo. 6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01276/2022-37 (Recurso Interno) - Rel. Rogério Varela

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CNMP. 1. Em atenção ao Princípio da Dialeiticidade Recursal, deve haver congruência entre as razões recursais apresentadas pelo recorrente e os fundamentos da decisão recorrida. 2. No caso dos autos, o recorrente apenas reitera os argumentos expendidos na petição inicial, sem fazer referência ao fundamento da decisão monocrática de arquivamento, promovendo afirmações

ininteligíveis e absolutamente desconexas da realidade, com imputações genéricas e agressivas. 3. Recurso Interno não conhecido, mantendo-se a decisão de arquivamento do Procedimento.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00154/2022-79 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PAD. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Procurador da República Emanuel de Melo Ferreira em face de acórdão exarado pelo Plenário do CNMP nos autos do presente procedimento. 2. Inexistência de nulidade no acórdão embargado. Conforme a parte dispositiva do voto vencedor, a condenação ocorreu exclusivamente pelas ações judiciais propostas com desvio de finalidade por parte do processado. 3. A questão relativa à prévia judicialização da matéria foi devidamente enfrentada e afastada no voto proferido pelo Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, relator do feito. Quanto a esse ponto, não houve discordância entre o voto do relator e a divergência parcial registrada no voto vencedor. A rejeição quanto à aplicabilidade da Súmula CNMP nº. 8 foi expressamente consignada na ementa do



Edição nº 1/2023

24/02/2023

ulgado e na certidão de julgamento do feito. 4. Ao julgar procedente o PAD para aplicar a penalidade de censura ao processado, o Plenário do CNMP rejeitou a aplicabilidade do Enunciado CNMP nº. 6 à hipótese dos autos, não havendo que se falar em omissão no julgado quanto a esse particular. 5. Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade aptos a provocar a modificação do julgado. 6. Desprovemento dos embargos de declaração.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão que julgou parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar, para aplicar ao processado a penalidade de censura, com fulcro nos artigos 239, II e 240, II, da LC nº 75/1993, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.01152/2022-98 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR MUNICIPAL PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CASO ISOLADO. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. PENDENTE DE APURAÇÃO LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A DESTINAÇÃO DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA FINS DIVERSOS. PREPONDERANTE INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais cujo objeto consiste na divergência acerca da

atribuição para apurar suposta irregularidade por parte do Município de Carmo do Rio Claro ao utilizar um ônibus escolar para o transporte de pessoas para tratamento de saúde em município vizinho. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Na hipótese, restou esvaziada a questão referente à utilização de veículos decorrentes de programas ou fundos federais, considerando que se tratou de caso isolado e no qual foi preservado o interesse público na utilização do veículo. IV – Permanece pendente de apuração a questão da lei municipal que permite a destinação dos ônibus do transporte escolar para fins diversos, matéria de preponderante interesse local. V – Considerando, então, a alteração do objeto da investigação, preponderando o interesse local, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público estadual. VII - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.00555/2022-74 - Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



Edição nº 1/2023

24/02/2023

SUPOSTA OMISSÃO DO BANCO DO BRASIL S. A. EM CUMPRIR A MP Nº 1090/2021 (LEI Nº 14.375/2022). AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DO FIES. MANIFESTAÇÃO DO PRÓPRIO BANCO ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO BILATERAL ENTRE O BB E O DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal, instaurado por efeito da controvérsia das partes acerca de qual órgão seria responsável para apurar notícia de fato na qual se alega suposta omissão do Banco do Brasil S. A. em cumprir a Medida Provisória nº 1090/2021 (transformada na Lei nº 14.375/2022). 2. A notícia de fato originou-se de representação de cidadão de que “o Banco do Brasil não tem respeitado a MP, sob a alegação de que ainda não foram criados canais para atendimento, o que tem impedido que os inadimplentes, assim como eu, não possam renegociar a dívida”. 3. Precedentes do CNMP que definem a atribuição do Ministério Público estadual quando a lide envolve sociedade de economia mista federal (Banco do Brasil), a teor da súmula nº 556 do STF, mormente quando não há qualquer indicativo de lesão ao capital federal da sociedade. 4. Em eventual lide ou outro meio extraprocessual para solução da controvérsia, figuraria no polo passivo não o FNDE, mas a própria sociedade de economia mista, nessa relação bilateral entre o Banco, como agente financeiro, e o devedor, já que o próprio canal oficial do BB reconheceu estar temporariamente em descumprimento da nova legislação meses após sua entrada em vigor. 5. Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições resolvido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar na Notícia de Fato em análise, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.01145/2022-04 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no âmbito do Inquérito Policial nº 10425536/2021. 2. A conduta investigada consiste na oferta de linhas de crédito, em ambiente virtual, na qual os autores convenceram a vítima a realizar seis transferências bancárias, via pix, caracterizando o crime tipificado no art. 171 do Código Penal (estelionato). 3. Vítima residente em Morada Nova de Minas/MG e beneficiários das contas bancárias residentes em São Paulo/SP. 4. A competência territorial, em caso de estelionato praticado mediante transferência de valores pela vítima, é do local de seu domicílio (art. 70, §4º, CPP). Precedentes do CNMP. 5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a



Edição nº 1/2023

24/02/2023

atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, local de domicílio da vítima.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.01203/2022-54 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RECEPÇÃO. EVIDENTE CONEXÃO PROBATÓRIA COM O CRIME ANTECEDENTE. INCIPIÊNCIA DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO SIGNIFICANTE À ECONOMIA PROCESSUAL. ATRIBUIÇÃO DO MPRS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) em face do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho, visando a definir o órgão ministerial responsável para atuar no Inquérito Policial n. 0040734-32.2020.8.16.0014, que trata de suposto crime de receptação cujo provável crime antecedente (estelionato) ocorreu em 22 de março de 2017, no Rio Grande do Sul. Importa constatar se configura hipótese de conexão probatória entre os delitos investigados. 2. No que se refere à conexão instrumental, estampada no inciso III do art. 76 do CPP, cumpre destacar que pressupõe que a prova

de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influencie na comprovação de outro delito. 3. Constata-se que os crimes de extorsão e de estelionato são antecedentes necessários à adequação típica ao delito de receptação. Embora distintas as circunstâncias fáticas, a fase probatória não se distancia. Não obstante a ação penal que tem por objeto os crimes antecedentes tenha sido inaugurada em 30/12/2018, “o processo encontra-se na fase de citação do réu”. 4. Risco de haver sentenças conflitantes em caso de tramitação em processos apartados. Inexistência prejuízo significativo à economia processual, haja vista que a produção probatória na ação penal em curso ainda se mostra embrionária. 5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº. 0040734- 32.2020.8.16.0014.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 0040734-32.2020.8.16.0014, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.01250/2022-16 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CRIMES DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ARTIGO 268 DO CÓDIGO



Edição nº 1/2023

24/02/2023

PENAL) E ABUSO DE AUTORIDADE (ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 13.869/2019), EM TESE, PRATICADOS POR DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O MANDATO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de Pernambuco em Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do Código Penal) e abuso de autoridade (artigo 33, parágrafo único, da Lei 13.869/2019), praticados, em tese, por Deputado Estadual do Ceará. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa se aplica apenas com relação aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. 3. A mera menção do investigado de que era Deputado Estadual e não poderia ser preso em flagrante não é suficiente para caracterizar nexo de causalidade entre o delito e as funções inerentes ao cargo legislativo. 4. Conflito conhecido e julgado precedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.01269/2022-53 - Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática criminosa, por pessoas ainda não identificadas, consistente na utilização de nome de Auditor Fiscal e de terceiros, bem como de logo da Receita Federal, para ludibriar pessoas e extrair valores das vítimas sob o pretexto de oferecer empréstimo bancário. II – Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há interesse da União nas hipóteses em que documentos públicos falsos, bem como símbolos da administração pública federal, sejam utilizados para a prática de estelionato que tenha particulares como vítimas. Aplicação da Súmula nº 17 do STJ. III – Na hipótese, em que pese a gravidade dos fatos e o suposto uso indevido de nome de Auditor Fiscal e de símbolo da Receita Federal, verifica-se que as vítimas dos supostos crimes de estelionato foram particulares, não havendo notícia de lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. IV - Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.



Edição nº 1/2023

24/02/2023

Conflito de Atribuições nº 1.01279/2022-06 - Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. ÁREA DE MARINHA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com vistas a definir a atribuição para apurar suposta concessão irregular de licença ambiental para supressão de vegetação em terreno de marinha. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a presença de interesse direto e específico da União nas causas que envolvam danos ambientais ocorridos em terrenos de marinha, bem como na apuração dos crimes ambientais ali perpetrados. 3. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União esclareceu que o imóvel objeto da representação se encontra fora da área da União com linha de preamar demarcada e homologada, não se localizando, em terreno de marinha. 4. Não se vislumbram dos autos indícios de que o suposto dano foi promovido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, restando evidente a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do

Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.01285/2022-28 - Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. PROMOTORIA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DA FUNÇÃO ELEITORAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR A REALIZAÇÃO DE SUPOSTO EVENTO PARTICULAR DE CUNHO POLÍTICO-ELEITORAL EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ATRAIR A ATRIBUIÇÃO ELEITORAL. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre a 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis/SE (15ª Zona Eleitoral) – no exercício da delegação da função eleitoral – e a Promotoria de Justiça de Pacatuba/SE, no âmbito de Notícia de Fato que se destina a apurar evento realizado com suposto cunho político-eleitoral, em escola pública municipal localizada no Povoado Estiva do Raposo, no município Pacatuba/SE. 2. As afirmações e os anexos que instruem a manifestação inaugural não autorizam concluir que os fatos tenham conotação eleitoral. 3. Ausência de indícios suficientes a ensejar a atração dos autos ao Ministério Público Eleitoral. 4. Conflito de Atribuições procedente e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição da Promotoria de Justiça de Pacatuba/SE para a apuração dos fatos.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição da Promotoria de Justiça de Pacatuba



Edição nº 1/2023

24/02/2023

para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.01289/2022-42 - Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VEÍCULO LOCADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE VENDA DO VEÍCULO PARA TERCEIRO. ATRIBUIÇÃO, NO ATUAL ESTÁGIO DAS INVESTIGAÇÕES, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO LOCAL ONDE DEVERIA TER OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO LOCADO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática criminosa de apropriação indébita de veículo locado. II – O artigo 70 do Código de Processo Penal disciplina que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. III – No caso do crime de apropriação indébita, cuja conduta típica consiste em “apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção” (art. 168 do Código Penal), a consumação ocorre com a inversão do ânimo da posse. IV – Em recente julgado relativo a circunstâncias fáticas semelhantes às do presente caso, no qual não há notícia de venda do veículo locado para terceiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a consumação do crime ocorreu no local onde deveria ter ocorrido a devolução do veículo locado, por ser este o lugar da obtenção da

vantagem ilícita. V – Na hipótese, tendo em vista o atual estágio das investigações e considerando que a suposta ação criminosa se desenvolveu no Estado do Rio de Janeiro e ali deveria ocorrer a devolução do veículo locado, deve-se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no procedimento extrajudicial em questão. VI - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.01293/2022-65 - Rel. Rogério Varela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE JUSSARI. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar relato de que o atual prefeito do Município de Jussari/BA não efetuou o pagamento aos



Edição nº 1/2023

24/02/2023

profissionais da educação dos valores concernentes ao rateio anual do FUNDEB do exercício de 2021 e não prestou contas de eventuais sobras do fundo, limitando-se a informar que utilizou 74% dos recursos do FUNDEB. 2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP. 3. Não há nos autos, até a presente fase apuratória, informação que sinalize haver indícios de malversação ou indevida aplicação pelo Município dos aludidos recursos, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores. 4. Fatos narrados indicam possível deficiência na gestão do sistema de ensino municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público estadual para apuração do caso. 5. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.00011/2023-84 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA

DISPONIBILIZAÇÃO DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATORIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no bojo de apuração de supostas irregularidades a respeito da comercialização de bicicletas em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com a Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Segundo a tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 – SP, “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul, uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. Em idêntico sentido, reiterados precedentes de minha relatoria: CA nº 1.01050/2022-45, CA nº 1.01052/2022-52, CA nº 1.01053/2022-06, CA nº 1.01054/2022-60, CA nº 1.01055/2022-13, CA nº 1.01091/2022-87, CA nº 1.01092/2022-30, e CA nº 1.01188/2022-53. 4. Conflitos de Atribuição julgados PROCEDENTES a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os Conflitos a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do



Edição nº 1/2023

24/02/2023

CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.00012/2023-38 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no bojo de apuração de supostas irregularidades a respeito da comercialização de bicicletas em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com a Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Segundo a tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 – SP, “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul, uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. Em idêntico sentido, reiterados precedentes de minha relatoria: CA nº 1.01050/2022-45, CA nº 1.01052/2022-52, CA nº 1.01053/2022-06, CA nº 1.01054/2022-60, CA nº 1.01055/2022-13, CA nº

1.01091/2022-87, CA nº 1.01092/2022-30, e CA nº 1.01188/2022-53. 4. Conflitos de Atribuição julgados PROCEDENTES a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os Conflitos a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Conflito de Atribuições nº 1.00106/2023-43 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no bojo de apuração de supostas irregularidades a respeito da comercialização de bicicletas em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com a Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Segundo a tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 – SP, “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3.



Edição nº 1/2023

24/02/2023

Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul, uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. Em idêntico sentido, reiterados precedentes de minha relatoria: CA nº 1.01050/2022-45, CA nº 1.01052/2022-52, CA nº 1.01053/2022-06, CA nº 1.01054/2022-60, CA nº 1.01055/2022-13, CA nº 1.01091/2022-87, CA nº 1.01092/2022-30, e CA nº 1.01188/2022-53. 4. Conflitos de Atribuição julgados PROCEDENTES a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os Conflitos a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Pedido de Providências nº 1.00961/2022-46 – Rel. Jaime Miranda

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO CNMP. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DADOS SOBRE REMUNERAÇÕES DE MEMBROS. ESTRUTURAÇÃO DOS DADOS. ACESSO AUTOMATIZADO. FORMAS DE DISPONIBILIZAÇÃO. RESOLUÇÕES CNMP Nº 86/2012 E Nº 89/2012. APRIMORAMENTOS QUE NÃO DEPENDEM DE ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF) do CNMP, mediante conversão de Procedimento

Interno de Comissão (PIC) que versava sobre demandas por aprimoramentos na forma como são disponibilizadas as informações sobre remuneração de membros, nos portais da transparência do Ministério Público. 2. A demanda por publicação centralizada dos dados de cada um dos ramos e unidades do Ministério Público, requer o emprego de recursos materiais e humanos específicos, ante o significativo volume de dados disponibilizados. A forma como o CNMP promove a divulgação dos portais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados cumpre a função de direcionar, de forma unificada, o usuário às respectivas fontes de dados de interesse. 3. A normativa existente requer, dos ramos e unidades do Ministério Público, a divulgação dos dados de remuneração em forma estritamente tabular, com estrutura uniforme e acessível para leitura automatizada por sistemas eletrônicos. Detalhamentos sobre a formatação desejável dos arquivos não requerem alterações no teor das Resoluções existentes e podem ser adequadamente tratadas no âmbito dos processos de contínuo aprimoramento e atualização do Manual do Portal de Transparência do Ministério Público. 4. Questões que digam respeito a inconsistências nos Portais da Transparência do Ministério Público podem ser objeto de fiscalização, pelo CNMP, mediante procedimentos de controle específicos, nos termos regimentais. 5. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.



Edição nº 1/2023

24/02/2023

Pedido de Providências nº 1.01251/2022-70 - Rel. Rogério Varela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA OU OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Suposta inércia ou omissão do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração de eventuais crimes noticiados pelo requerente. 2. Longe de qualquer mácula desidiosa, o MP/SP se pautou por uma atuação regular na condução de seus deveres funcionais, inexistindo qualquer lastro jurídico que evidencie inércia ou omissão na prática de ato de ofício. 3. A parte requerente não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 4. A questão fática subjacente foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, revelando-se incabível que os debates meritórios de questões judiciais sejam transpostos para a esfera administrativa. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01273/2022-76 – Rel. Rogério Varela

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU OMISSÃO INJUSTIFICADA DO MP/CE. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO 06. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de excesso de prazo e inércia do Ministério Público do Estado do Ceará na apuração de eventuais irregularidades noticiadas pelo requerente. 2. Para que seja julgada procedente a RIEP, na esteira do que dispõe o Regimento Interno do CNMP, deve restar evidenciado que o Ministério Público foi omisso/inerte ou que o elastério temporal, já identificado, é injustificado. 3. As informações apresentadas pela Ouvidoria-Geral do MP/CE e pela 10ª Promotoria de Justiça de Sobral evidenciaram a ausência de inércia ou omissão no que toca à análise da manifestação do requerente. 4. Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP. 5. Ausência de irregularidade apta a ensejar a intervenção desta Casa. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Consulta nº 1.00590/2022-84 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALCANCE DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020, QUE REGULAMENTOU O PROGRAMA DE



Edição nº 1/2023

24/02/2023

ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MARCO INICIAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS MEMBROS INATIVOS. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Embargos de Declaração em Consulta opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. Alegação de que o voto-condutor do acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a possibilidade de o MP/PI, no âmbito de sua autonomia administrativa, reconhecer o direito à percepção de auxílio-saúde aos seus membros aposentados em data anterior à vigência da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020. 3. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração ocorre quando o órgão deveria ter decidido determinada questão e não o fez. Já a contradição que se pode resolver pela via dos ED é a interna, quando o voto-condutor do acórdão apresenta proposições inconciliáveis entre si. Não se verificando os vícios alegados pela parte embargante, nada há a prover no restrito âmbito dos Embargos de Declaração. 4. Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01282/2022-67 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ATRIBUIÇÃO

PARA ATUAR EM PROCEDIMENTO CÍVEL QUE APURA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB) SEM PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Alagoas (MPF/AL) em face do Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL), no qual se discute a atribuição para atuar em procedimento cível que apura a instalação e o funcionamento de estação rádio-base (ERB), sem prévia licença ambiental estadual, na Rodovia Estadual AL-115, localizada na zona rural do Município de Girau do Ponciano/AL. 2. A instalação de estação rádio-base, em tese, constitui empreendimento de impacto ambiental e que, por essa razão, necessita de prévia licença do órgão competente. A falta de licenciamento, por conseguinte, demanda a atuação do Ministério Público para a tutela do meio ambiente, por força do que dispõe, dentre outros, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. 3. A investigação subjacente ao presente CA não diz respeito a possível irregularidade na prestação de serviços de telecomunicações, o que afasta a existência de interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do MPF para atuar no caso. A discussão é meramente adstrita à falta de licenciamento para a instalação e o funcionamento de ERB em rodovia estadual junto ao órgão ambiental do Estado de Alagoas. 4. A apuração dos fatos e a eventual adoção de providências em face da empresa responsável pela falta de licenciamento junto ao órgão ambiental estadual para a instalação e o funcionamento da ERB na Rodovia Estadual AL-115 são atribuições do MP/AL. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do Estado de Alagoas.



Edição nº 1/2023

24/02/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no caso subjacente a este feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00007/2023-61 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ. REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DELITOS DURANTE INVASÃO À SALA DE REUNIÃO VIRTUAL COMPOSTA POR DISCENTES E SERVIDORES DE AUTARQUIA FEDERAL. REUNIÃO SEM CARÁTER INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A INTERESSES DA AUTARQUIA. OFENSAS GENÉRICAS NÃO PRATICADAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Ministério Público Federal no Estado do Ceará. 2. Apuração de possíveis delitos envolvendo a invasão de sala de reunião virtual, composta por docentes, servidores e discentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE. Os invasores teriam realizado ameaças aos participantes e disseminado conteúdo pornográfico e atentatório à dignidade dos presentes, incluindo mensagem de teor racista. 3. Nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88, apenas quando verificada a lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias, fundações ou de empresas públicas, haverá a atribuição do Ministério Público Federal,

o que não se identifica no presente caso. 4. O encontro, organizado por meio da plataforma Google Meet e sem vínculo com os sistemas do IFCE, teria sido divulgado por meio de mensagens do aplicativo WhatsApp aos interessados e corresponderia a um ato de vontade dos envolvidos, evidenciando a ausência de caráter institucional do evento. 5. A mera participação de servidores da autarquia em reunião de campanha para a direção do IFCE não conduz à conclusão de que as ofensas, inclusive aquelas de lamentável teor racista, teriam sido praticadas em razão do específico exercício de suas funções públicas. 6. No caso específico do delito de racismo – previsto em convenção internacional da qual o Brasil é signatário –, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples fato deste haver sido cometido por meio da rede mundial de computadores não basta, por si só, para caracterizar a relação de internacionalidade e, por via de consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF (ARE nº 1169322 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 29/3/2019, DJe 5/4/2019) e do CNMP (CA nº 1.00178/2022-82, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 15.03.2022). 7. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Procedimento nº 02.2021.00063013-2 ao Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.



Edição nº 1/2023

24/02/2023

Proposição nº 1.00326/2022-13 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO PARA A OBSERVÂNCIA DOS TRATADOS, CONVENÇÕES, PROTOCOLOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. APROVAÇÃO COM EMENDAS. 1. Proposta que versa sobre recomendação no sentido de o Ministério Público brasileiro observar os tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, bem como de utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas manifestações, quando pertinente. 2. Ao Ministério Público brasileiro, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbe, não só a fiel execução da Constituição Federal e das leis, mas também a atuação pautada pela observância aos tratados internacionais e aos sistemas garantidores de direitos humanos. 3. Adoção das sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público Federal e estudiosos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. 4. Aprovação da proposta de resolução, com emendas modificativas e aditivas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00422/2022-34 – Rel. Rogério Varela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO À INFORMAÇÃO. RECURSO. REQUERIMENTO DE CÓPIAS DO PCA N. 1.00739/2021-80.

INDEFERIMENTO. SIGILO DAS MINUTAS CONCEDIDO PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA EFETIVAR CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO EDITADO POR AUTORIDADE DO EXECUTIVO ESTADUAL CATARINENSE. MATÉRIA APRECIADA POR ESTE CONSELHO NOS AUTOS DO PCA Nº 1.00168/2020-58. INFORMAÇÕES PARCIALMENTE SIGILOSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos autos do PCA nº 1.00168/2020-58, procedimento no qual o advogado do ora requerente buscou ter acesso ao teor dos Acordos de Cooperação nº 84/2015 e nº 59/2016 firmados entre o MP/SC e a SEFAZ/SC, decidiu o Conselho pela inviabilidade da concessão de acesso requerida, pois o sigilo foi decretado por autoridade alheia a sua esfera de controle. 2. Não obstante a negativa, o Plenário decidiu pela abertura de PCA específico para analisar a regularidade dos acordos, o qual foi registrado e autuado sob o nº 1.00739/2021-80 e está instruído com as minutas sigilosas. 3. Requerimento que visa revisar, por via transversa, decisão Plenária deste Conselho para ter acesso aos acordos. Impossibilidade de conceder acesso direto ao inteiro teor dos autos. 4. Por outro lado, nem todos os documentos que constam nos autos são sigilosos, já que o objetivo da decretação de sigilo foi resguardar o teor dos referidos Acordos de Cooperação Técnica, conforme bem explicitado no voto condutor do acórdão no PCA mencionado. 5. Aplicam-se as disposições do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 89/2012 e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que se referem a informações parcialmente sigilosas. 6. Procedência parcial, para conceder cópias ao requerente apenas dos documentos indicados como públicos na tabela constante no voto do Relator.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2023

24/02/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Pedido de Providências, para deferir a concessão de cópias ao requerente apenas dos documentos classificados como públicos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00974/2022-51

PROCESSOS ADIADOS

1.00593/2022-45 (Embargos de Declaração)

1.00172/2021-60 (Processo Sigiloso)

1.00617/2022-39 (Processo Sigiloso)

1.00929/2022-05 (Recurso Interno)

1.00608/2022-48 (Processo Sigiloso)

1.00003/2023-47

PROCESSOS RETIRADOS

1.00271/2021-42

1.01189/2022-07

1.01193/2022-20

1.01228/2022-11

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.01103/2021-29, a partir de 06/02/2023, por 90 dias

1.00142/2022-17, a partir de 28/12/2022, por 60 dias

1.00487/2022-80, a partir de 14/09/2022, por 120 dias

1.00108/2022-60, a partir de 21/01/2023, por 60 dias

1.00693/2021-90, a partir de 22/01/2023, por 90 dias

1.00120/2022-10, a partir de 22/01/2023, por 90 dias

1.00677/2022-06, a partir de 25/12/2022, por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Ângelo Fabiano

1.00121/2023-64

Apresentada proposta de emenda regimental para alterar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar e a contagem inicial do prazo prescricional.

Em sua justificativa, o conselheiro Ângelo Fabiano destacou que o prazo atual para a conclusão de PAD no CNMP, de 90 dias, “é insuficiente para que se realize toda a instrução processual, com tomada de defesa prévia, solicitação de documentos funcionais na unidade ministerial de origem do membro, oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados, além de demais providências que se fazem frequentemente



Edição nº 1/2023

24/02/2023

necessárias ao regular processamento disciplinar dos membros e das membras ministeriais”.

Além disso, Ângelo Fabiano levou em consideração que o Supremo Tribunal Federal considera essencial, para tornar perfeito o ato de instauração do PAD, o referendo, pelo Plenário do CNMP, da portaria de autoria do corregedor nacional, o que impõe mais um requisito especial a ser cumprido pelo Conselho, o que demanda mais tempo, a depender da realização de sessão plenária.

O conselheiro considerou, ainda, entendimentos do Plenário do CNMP e dos tribunais superiores de que a contagem do prazo prescricional é interrompida uma vez que seja instaurado o processo disciplinar e somente é retomada por inteiro após o prazo máximo de duração do processo.

Se aprovada a proposta, o parágrafo 5º do artigo 77 da Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP) passará a vigorar com a seguinte redação: “O prazo prescricional pela pena aplicada começa a contar, nos termos do art. 90 desta Resolução, a partir do 181º dia após o referendo da instauração do processo administrativo disciplinar pelo Plenário”.

Já o parágrafo 7º da norma terá a seguinte redação: “A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar prevista no art. 90 desta Resolução não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 5º deste artigo”.

Por sua vez, a redação do artigo 90 passa a vigorar assim: “O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de 180 dias, a contar do

referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente”.

Conselheiro Rogério Varela

1.00121/2023-64

Apresentada proposta que altera a Resolução CNMP nº 14/2006. O objetivo é garantir às mães o direito de amamentar seus filhos de até seis meses durante a realização de provas ou etapas avaliatórias em concursos públicos de ingresso na carreira do Ministério Público.

De acordo com a proposta, a idade da criança deverá ser comprovada por meio de declaração no ato de inscrição para o concurso, além de ser apresentada a certidão de nascimento no dia do exame. Após ter aprovada a solicitação, a mãe deverá, na data da prova ou da etapa avaliatória, indicar um acompanhante que será responsável pelos cuidados com o bebê durante o período em que não estiver amamentando.

A proposta prevê, ainda, que a mãe poderá amamentar a cada intervalo de duas horas por 30 minutos, por filho, sempre acompanhada por um fiscal. O tempo que foi dispendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Na justificativa da proposta, o conselheiro destaca artigos da Constituição Federal (6º e 226) que definem o aleitamento materno como uma das expressões do direito à proteção da maternidade e da infância, e como forma de fortalecimento dos vínculos familiares.



Edição nº 1/2023

24/02/2023

O texto ressalta também o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual o “poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno”.

Além disso, a Lei nº 13.872/2019 estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos poderes da União.

Como exemplo, o conselheiro cita o Projeto de Lei nº 316/2022, aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que garante que lactantes amamentem seus filhos, incluindo adotivos, durante as provas de concursos públicos, desde que a criança tenha até seis meses. A proposição será analisada pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conselheiro Antônio Edílio

1.00121/2023-64

Apresentada proposta de resolução que proíbe o estabelecimento de nota de corte ou qualquer cláusula de barreira, na prova objetiva seletiva, para pessoas negras e pessoas com deficiência que concorrem à reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro. A proposição foi apresentada durante a 1ª Sessão Ordinária de 2023, nesta terça-feira, 14 de fevereiro.

Se a proposta for aprovada, serão alterados dispositivos das Resoluções CNMP nºs 170/2017 e

81/2012, que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de vagas de no mínimo 20% a pessoas negras e de 5% a pessoas com deficiência.

A iniciativa, de acordo com o conselheiro Antônio Edílio, vai proporcionar oportunidades de real equidade e promover transformações estruturantes próprias das ações afirmativas no CNMP e no MP. Além disso, irá aperfeiçoar a estratégia do sistema de cotas raciais nos concursos públicos de ingresso à carreira do Ministério Público.

De acordo com a proposição, a adoção da “cláusula de barreira”, “cláusula restritiva” ou “nota de corte” para o grupo de candidatos inscritos pelo sistema das cotas raciais tem afastado de muitas pessoas negras a chance de ultrapassarem a etapa de provas objetivas, mesmo obtendo a nota mínima para a aprovação, impedindo-as de se submeterem às fases subsequentes e eventualmente obterem a classificação final.

Iniciativa semelhante já foi feita pelo Conselho Nacional de Justiça, em cujos concursos públicos basta o alcance da nota 6,0 para que os candidatos negros sejam admitidos nas fases subsequentes.

Uma pesquisa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), publicada em 2016, revela que, naquele ano, 77% dos membros do MP eram brancos, 20% se consideravam pardos, e apenas 2% se autodeclararam pretos e 1% amarelos.

De acordo com o conselheiro, embora esteja em andamento um mapeamento sobre o perfil étnico-racial do Ministério Público, conduzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base em iniciativa da Comissão de Defesa dos

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2023

24/02/2023

Direitos Fundamentais do CNMP, há pouca dúvida quanto à existência de um desequilíbrio na proporção entre pessoas negras e brancas no MP, que não reflete a distribuição étnico-racial observada na sociedade brasileira.

O conselheiro argumenta que o critério de exigência isolada de alcance de nota mínima na prova objetiva seletiva, sem submissão a “cláusulas de barreira” ou “notas de corte”, mostra-se mais justo e aproximado da própria política de cotas. “Para além da concretização do ideal de igualdade de oportunidades, visam a produzir mudanças de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtraírem do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça ou etnia em relação a outra”, afirma.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 19/12/2022 a 13/12/2023, no total de 43 (quarenta e três) decisões proferidas pelos Conselheiros.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.